



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.941 - PR (2014/0167746-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES FREIRE  
AGRAVADO : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER  
AGRAVADO : MARIA VILLELA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO WILSON DE BRICHTA  
AGRAVADO : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER  
AGRAVADO : MARTHA VÂNIA FERREIRA  
AGRAVADO : ZENON HERRERA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : SIRLENE MARTINS ESPAKI  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da execução, prosseguindo-se o feito executivo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.941 - PR (2014/0167746-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES FREIRE  
AGRAVADO : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER  
AGRAVADO : MARIA VILLELA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO WILSON DE BRICHTA  
AGRAVADO : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER  
AGRAVADO : MARTHA VÂNIA FERREIRA  
AGRAVADO : ZENON HERRERA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : SIRLENE MARTINS ESPAKI  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial dos Servidores, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXEQUENTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

2. Sustenta a parte agravante a reforma da decisão agravada, defendendo que a decisão que põe termo à execução só pode ser combatida por meio de Apelação, não sendo admissível a interposição de Agravo de Instrumento.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.941 - PR (2014/0167746-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES FREIRE  
AGRAVADO : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER  
AGRAVADO : MARIA VILLELA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO WILSON DE BRICHTA  
AGRAVADO : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER  
AGRAVADO : MARTHA VÂNIA FERREIRA  
AGRAVADO : ZENON HERRERA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : SIRLENE MARTINS ESPAKI  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da execução, prosseguindo-se o feito executivo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.941 - PR (2014/0167746-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES FREIRE  
AGRAVADO : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER  
AGRAVADO : MARIA VILLELA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO WILSON DE BRICHTA  
AGRAVADO : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER  
AGRAVADO : MARTHA VÂNIA FERREIRA  
AGRAVADO : ZENON HERRERA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : SIRLENE MARTINS ESPAKI  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

### VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. De fato, é firme a orientação desta Corte segundo a qual o recurso cabível contra decisão que extingue a execução é a Apelação.

3. No entanto, como já delineado na decisão agravada, na hipótese de a decisão excluir um (ou alguns) dos exequentes, prosseguindo a apreciação da execução em relação aos demais, desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não o recurso de Apelação.

4. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.*

*1. A decisão que exclui da execução um dos litisconsortes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais co-executados, desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação, cabível, contudo, a aplicação do princípio da fungibilidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recursal na hipótese em que o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado.*

2. *Agravo regimental provido (AgRg no AREsp. 228.816/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.5.2016).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. *A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns dos executados, sem por fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 1.260.926/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22.3.2016).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. *A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes.*

2. *A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. "É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 336.945/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 23.10.2014).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no AREsp. 304.741/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.5.2013).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0167746-6

AgInt no  
REsp 1.466.941 / PR

Números Origem: 199970000306846 50093512620114047000 50134898420114040000  
50186818120104047000 PR-199970000306846 PR-50186818120104047000  
TRF4-50093512620114047000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FERNANDO FERNANDES FREIRE                         |
| RECORRENTE | : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER                         |
| RECORRENTE | : MARIA VILLELA DE SOUZA                            |
| RECORRENTE | : JOÃO WILSON DE BRICHTA                            |
| RECORRENTE | : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER                          |
| RECORRENTE | : MARTHA VÂNIA FERREIRA                             |
| RECORRENTE | : ZENON HERRERA                                     |
| RECORRENTE | : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA                        |
| RECORRENTE | : SIRLENE MARTINS ESPAKI                            |
| RECORRENTE | : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA                         |
| ADVOGADOS  | : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095 |
|            | JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510                |
| RECORRIDO  | : UNIÃO                                             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO INTERNO

|           |                             |
|-----------|-----------------------------|
| AGRAVANTE | : UNIÃO                     |
| AGRAVADO  | : FERNANDO FERNANDES FREIRE |
| AGRAVADO  | : JOÃO GERALDO PUSCH MERCER |
| AGRAVADO  | : MARIA VILLELA DE SOUZA    |
| AGRAVADO  | : JOÃO WILSON DE BRICHTA    |
| AGRAVADO  | : NÉDIER BRUSAMOLIN MÜLLER  |
| AGRAVADO  | : MARTHA VÂNIA FERREIRA     |
| AGRAVADO  | : ZENON HERRERA             |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : SIRLENE MARTINS ESPAKI  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.